
A SISTEMATIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA EM CATEGORIAS DE MANEJO

Theo Botelho Mares de Souza

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR

Professor das Faculdades da Indústria

Procurador do Município de Pinhais (PR)

theo.souza@ielpr.org.br

RESUMO

Regulamentando o artigo 225 da Constituição, a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e, seguindo um modelo já adotado internacionalmente, dividiu este sistema em doze categorias de manejo, separadas em dois grandes grupos: as unidades de proteção integral e as de uso sustentável. As categorias do sistema brasileiro diferem do sistema internacional, observando-se as particularidades do modelo de proteção ambiental, além das peculiaridades dos ecossistemas e as características socioambientais do país, que exigem, por exemplo, a conciliação das áreas protegidas com o uso sustentável das populações tradicionais e comunidades rurais. O presente artigo visa analisar as categorias de manejo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e sua importância na preservação de amostras significativas da diversidade biológica brasileira.

Palavras-Chave: Direito Ambiental; Unidades de Conservação; Categorias de Manejo

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dedicando-lhe todo um capítulo e qualificando-o como direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu artigo 225, §1º, inciso III, a Constituição impõe ao Poder Público, como forma de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, a incumbência de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. (BRASIL, 1988)

O objetivo do mandamento constitucional é que, através desses espaços territoriais especialmente protegidos, estejam representadas amostras significativas das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente.

Após uma discussão que levou oito anos no Congresso Nacional, foi aprovada, em 2000, a Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com a proposta de organizar a instituição de Unidades de Conservação, que até então eram criadas forma “esporádica, casuística e assistemática, de acordo com oportunidades surgidas em contextos e circunstâncias políticas específicos”. (SANTILLI, 2005, p.110)

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que ficou conhecida como “Lei do SNUC”, conceituou Unidades de Conservação:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000)

Portanto, para a configuração de uma unidade de conservação deve haver a relevância natural, o caráter oficial, a delimitação territorial, o objetivo conservacionista e o regime especial de proteção e administração. (MILARÉ, 2011, p.908)

2 IMPORTÂNCIA DA SISTEMATIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR CATEGORIAS

Em 1948, durante Congresso da UNESCO em Fontainebleau, na França, foi ratificada a criação da União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN), em 1956 renomeada União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN),¹ organismo internacional com a finalidade de proteger o ambiente natural, coletar e analisar dados e informações e divulgar pesquisas e legislação, além de promover reuniões técnicas para debater pesquisas.

Depois de anos de discussões, a UICN definiu, em 1978, um sistema de categorias de gestão de áreas protegidas, que foram revisadas e adotadas em 1994. O sistema de categorias de gestão de áreas protegidas da UICN tem sido muito útil para promover sistemas de áreas protegidas em muitos países, reduzir confusões com a terminologia e estabelecer bases de dados comparáveis a nível mundial, como é o caso do Banco de Dados Mundial de Áreas Protegidas. (LÓPEZ ORNAT et al, 2007, p.17)

¹ Também conhecida pela sigla em inglês, IUCN.

¹⁶² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 1, p. 161-185, jan./jun. 2014.

Neste sistema definido pela UICN, as áreas protegidas são divididas em seis categorias (designadas de I a VI), sendo que a categoria I, referente às reservas naturais, é subdividida em duas subcategorias:

- Ia. Reserva Natural Integral: Área terrestre ou marinha que possui um ecossistema excepcional ou representativo das condições específicas da região biogeográfica, características geológicas ou fisiológicas ou espécies de interesse primário para a conservação da biodiversidade, que estão disponíveis principalmente para o seu estudo científico ou seguimento ambiental e onde a presença humana é proibida ou fortemente condicionada.
- Ib. Reserva Natural: Área terrestre ou marinha sem modificações ou com pequenas modificações pela ação humana, que mantêm o seu carácter natural e influência, sem presença ou com pouca presença humana, que são protegidos e geridos de maneira de preservar a sua condição natural.
- II. Parque Nacional: área protegida manejada especialmente para a proteção de ecossistemas, recreação e turismo espiritual, científico, educacional ou recreativo, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural.
- III. Monumento Natural: área protegida manejada especialmente para a conservação de uma característica natural específica.
- IV. Área de Manejo de Espécies e Hábitats: área protegida manejada especialmente para a conservação através de intervenção e manejo.
- V. Paisagem Terrestre ou Marinha Protegida: área protegida com grande valor estético, ecológico ou cultural, manejada especialmente para a proteção de paisagens e recreação.
- VI. Área Protegida de Manejo de Recursos: protegida para o uso sustentável dos recursos naturais. (DUDLEY, 2008, p.13-22)

3 CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000

No Brasil, a Lei do SNUC elencou doze diferentes categorias de manejo, dividindo-as em dois grupos: o grupo das Unidades de Proteção Integral, composto por Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios de

Vida Silvestre, e o grupo das Unidades de Uso Sustentável, constituído pelas Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo principal a preservação da natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, aquele uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Por outro lado, a finalidade central das Unidades de Uso Sustentável é a conservação da natureza compatibilizada com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais. Utilizando os termos em que a própria lei define o uso sustentável, nas categorias de manejo que constituem este grupo, é permitida a exploração “de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”. (BRASIL, 2000)

Além das doze categorias previstas, a Lei do SNUC permite, excepcionalmente, a integração de outras categorias de unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei, a critério do Conama.

A exceção está prevista no artigo 6º, parágrafo único, do referido diploma legal:

Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção (BRASIL, 2000)

Sendo assim, novas categorias de unidade de conservação, criadas pelos Estados e Municípios, podem ser consideradas pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação desde que sejam previamente aprovadas pelo CONAMA.

3.1 ESTAÇÃO ECOLÓGICA

As Estações Ecológicas surgiram no ordenamento jurídico brasileiro em 1977, quando a Lei nº 6.513 as mencionou como espaços protegidos que deveriam ser considerados como Áreas Especiais de Interesse Turístico.

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, as regulamentou, definindo-as como “áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista”. (BRASIL, 1981a)

Pelo que estabelece a Lei nº 6.902, no mínimo 90% da área de cada Estação Ecológica deve ser destinada à preservação integral da biota e, na área restante, pode ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que acarretem modificações no ambiente natural.

Em Estações Ecológicas não é permitida a visitação, exceto quando com objetivo educacional, se o Plano de Manejo da unidade ou o regulamento específico permitirem. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas pelo órgão e pelo regulamento.

A criação das Estações Ecológicas deve ocorrer em terras de domínio público. Caso áreas particulares estejam incluídas nos limites de Estação Ecológica, estas devem ser desapropriadas, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prévia e justa indenização em dinheiro. Isso ocorre porque há total impossibilidade de qualquer tipo de utilização econômica da área, uma vez que a finalidade básica das Estações Ecológicas é manter intactos ecossistemas representativos, sem intervenção antrópica. (LEUZINGER, 2009, p.134)

Como todas as Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, as Estações Ecológicas dispõem de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

3.2 RESERVA BIOLÓGICA

A Reserva Biológica já era prevista no antigo Código Florestal, de 1965, e no Código de Caça e Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967). Trata-se de uma categoria bastante

assemelhada às Estações Ecológicas. Segundo a Lei do SNUC, a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (BRASIL, 2000)

Portanto, a Reserva Biológica é um espaço onde o homem não está autorizado a interferir no meio ambiente. A única intervenção humana permitida expressa no *caput* do artigo seria a que visasse a recuperar um ecossistema que já foi alterado. (LEITE et al, 2001, p.391)

Assim como as Estações Ecológicas, a Reserva Biológica é absolutamente incompatível com o regime privado de propriedade, de forma que sua instituição em áreas de domínio privado implica na necessidade de sua prévia desapropriação.

As Reservas Biológicas também podem se prestar a realização de pesquisas científicas, mas apenas em situações excepcionais. Pelo menos é o que se deduz do disposto do artigo 10, §3º da Lei do SNUC: “a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento”. (BRASIL, 2000)

3.3 PARQUE NACIONAL

O Parque Nacional de Yellowstone, oficialmente instituído em 1872, nos Estados Unidos, foi a primeira Unidade de Conservação criada na forma em que hoje elas se concebem. Localizado no noroeste do estado de Wyoming, com porção de sua área nos estados de Montana e Idaho, o Parque Nacional de Yellowstone é considerado um marco moderno da proteção de áreas naturais. O parque alia a conservação de área natural intocada e intocável e, ao mesmo tempo, reserva um espaço de recreação e lazer para a população, atraída pelas belezas cênicas, gêiseres, fontes termais e fauna exuberante.

A criação do Parque Nacional de Yellowstone estimulou outros países a instituírem parques nacionais, contribuindo de forma decisiva para que esses países pudessem ter espaços protegidos. Muitos países criaram seus parques nacionais ainda no século XIX, como ressalta Márcia Leuzinger:

¹⁶⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 1, p. 161-185, jan./jun. 2014.

Apenas para citar alguns exemplos, na Austrália, o primeiro parque genuíno, chamado Royal National Park, foi instituído em 1879. O Canadá, em 1885, criou seu primeiro parque nacional, situado em Banff, nas Montanhas Rochosas, Columbia Britânica. A Nova Zelândia, em 1894, instituiu o Parque Nacional Tongariro, na Ilha do Norte. A África do Sul criou seu primeiro parque em 1898, com nome de Sabi Game Reserve, renomeado, em 1926, Krüger Park. Naquele mesmo ano, é instituído, no México, o Parque Nacional El Chico. (LEUZINGER, 2009, p.68)

Argentina, Chile, França e Suíça também instituíram, ainda nos primeiros anos do século XX, seus Parques Nacionais. (BENSUSAN, 2006, p.14)

Em 1933, os Estados Unidos já contavam com 21 Parques Nacionais: Yellowstone em Idaho, Montana e Wyoming; Sequoia, Yosemite e Lassen Volcanic na Califórnia; Mount Rainier no Estado de Washington; Crater Lake em Oregon; Wind Cave em South Dakota; Mesa Verde e Rocky Mountain no Colorado; Glacier em Montana; Hawaii Volcanoes e Haleakala no Havaí; Denali no Alasca; Acadia em Maine; Grand Canyon no Arizona; Zion e Bryce Canyon em Utah; Hot Springs no Arkansas; Grand Teton no Wyoming; Carlsbad Caverns no Novo México e Isle Royale em Michigan. (UNITED STATES OF AMERICA, 2009)

Naquele ano, impulsionada pela onda de criação de Parques Nacionais em todo o mundo, foi realizada em Londres a Convenção Internacional sobre Proteção de Fauna e Flora em seu Estado Natural. A convenção foi um importante marco global para estabelecer os principais objetivos e definir as características dos Parques Nacionais: controle pelo Poder Público, com limites definidos e inalteráveis; preservação de fauna e flora e dos objetivos de interesse estético, geológico, pré-histórico e arqueológico; visitação pública; proibição de caça, abate ou captura de fauna; e proibição de destruição ou coleta de flora.

No Brasil não foi diferente. A criação do Parque Nacional de Yellowstone inspirou brasileiros preocupados com a proteção da natureza a batalhar pela criação de Parques Nacionais no Brasil. Pelo que se tem notícia, a primeira personalidade brasileira a propor a criação de Parques Nacionais foi o engenheiro civil, botânico, geólogo e abolicionista André Rebouças. Em 1876, André Rebouças publicou um artigo chamado “Parque Nacional”, como relata Teresa Urban:

Ao longo de 112 páginas escritas em tom apaixonado, Rebouças analisa com entusiasmo os resultados da criação, alguns anos antes, do primeiro parque nacional norte-americano, “nas cabeceiras do rio Yellow-Stone” e, estimulado pelas

possibilidades que vislumbrava em tal projeto, fazia propostas semelhantes para o Brasil. (URBAN, 1998, p.81)

A sugestão de André Rebouças era a criação de Parques Nacionais na Ilha do Bananal (no rio Araguaia) e no rio Paraná, desde a foz do Ivaí até a foz do rio Iguaçu, abrangendo, ainda, as cataratas do Iguaçu. A proposta foi encaminhada formalmente ao Imperador D. Pedro II.

Em 1916, o pai da aviação Alberto Santos Dumont ficou impressionado com a beleza da paisagem das Cataratas do Iguaçu e solicitou pessoalmente a Afonso Alves de Camargo, então presidente da Província do Paraná, que a área fosse transformada em área pública, para que todos pudessem contemplá-la. Naquele mesmo ano, foi editado um decreto estadual declarando a área das cataratas como de utilidade pública e, em 1930, em nova gestão de Afonso Alves de Camargo, outro decreto estadual ampliou a área desapropriada e a doou ao governo federal com o objetivo expresso de criar ali um parque nacional. (URBAN, 2002, p.41)

Mesmo com o esforço dessas e outras autoridades, o Brasil não teria um Parque Nacional até a segunda metade da década de 1930. Em janeiro de 1934 foi instituído o primeiro Código Florestal brasileiro, por meio do Decreto nº 23.793, que, em seu artigo 9º, estabelecia:

Art. 9º Os parques *nacionaes, estaduaes* ou *municipaes*, constituem monumentos *publicos naturaes*, que perpetuam em sua composição *floristica* primitiva, trechos do *paiz*, que, por *circumstancias* peculiares, o merecem.

§ 1º É rigorosamente *prohibido* o *exercicio* de qualquer *especie* de *actividade* contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2º Os caminhos de *acesso* aos parques obedecerão a disposições *technicas*, de *fórma* que, tanto quanto *possivel*, se não altere o aspecto natural da paisagem. (BRASIL, 1934a, Redação Original)

A Constituição de 16 de julho de 1934, em seu artigo 10, inciso III, estabelecia competir “concorrentemente à União e aos Estados [...] proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico”. (BRASIL, 1934b)

Assim, estava finalmente sedimentado o arcabouço legal necessário à criação de espaços territoriais especialmente protegidos no Brasil.

Com a base legal consolidada e a mobilização de setores da sociedade, o então presidente Getúlio Vargas criou, em 14 de junho de 1937, pelo Decreto nº 1.713, o primeiro

Parque Nacional brasileiro, o Parque Nacional do Itatiaia, no Rio de Janeiro. Em janeiro de 1939, foi criado o Parque Nacional do Iguaçu e em setembro do mesmo ano, o Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

O objetivo básico dos Parques Nacionais está expresso no *caput* artigo 11 da Lei do SNUC:

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (BRASIL, 2006)

Assim, seu manejo deve visar, simultaneamente, a preservação de ecossistemas naturais, a pesquisa científica, o turismo, a recreação e a educação.

É claro que o título “Parque Nacional” só será utilizado quando criado pelo Poder Público Federal. Quando criados pelo Estado ou Município, devem ser denominados, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

3.4 MONUMENTO NATURAL

Os Monumentos Naturais foram definidos pelos ensinamentos de José Afonso da Silva como “sítios geológicos que, por sua singularidade, raridade, beleza cênica ou vulnerabilidade, exigem proteção, sem justificar a criação de outra categoria de Unidade de Conservação, dadas a limitação da área ou a restrita diversidade de ecossistema”. (SILVA, 2010, p.242)

O objetivo da categoria, conforme estatui o artigo 12 da Lei do SNUC, é “preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica”. (BRASIL, 2000)

A expressão *Monumentos Naturais* foi utilizada pela primeira vez em nossa legislação na Constituição de 1937, quando, no artigo 134, ela estabelece:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937a)

O Decreto-Lei nº 25/1937, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, inclui entre os bens sujeitos a tombamento os monumentos naturais:

[...] são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (BRASIL, 1937b)

No âmbito internacional, os Monumentos Naturais foram definidos pela Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, realizada em 1940, em Washington, que definiu Monumentos Naturais:

Se entenderá por MONUMENTOS NATURALES: Las regiones, los objetos o las especies vivas de los animales o plantas de interés estético o valor histórico o científico, a los cuales se les da protección absoluta. Los Monumentos Naturales se crean con el fin de conservar un objeto específico o una especie determinada de flora o fauna declarando una región, un objeto o una especie aislada, monumento natural inviolable excepto para realizar investigaciones científicas debidamente autorizadas, o inspecciones gubernamentales² (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1940)

A curiosidade em relação aos Monumentos Naturais – e que ocorre também nos Refúgios de Vida Silvestre – está na possibilidade de que essas categorias de Unidades de Conservação sejam criadas em áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade ou inexistindo aquiescência pelo proprietário, a área deverá ser desapropriada.

3.5 REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE

Refúgios de Vida Silvestre são, conforme José Afonso da Silva, “áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades da flora e da fauna”. (SILVA, 2010, p.243)

² Entender-se-á por Monumentos Naturais: As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, como fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

¹⁷⁰ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 1, p. 161-185, jan./jun. 2014.

Seu objetivo, portanto, é “proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”. (BRASIL, 2000)

Os Refúgios de Vida Silvestre só passaram a ter previsão legal após a entrada em vigor da Lei do SNUC, que lhe dedica o artigo 13. O primeiro Refúgio de Vida Silvestre foi criado em 2002, o Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano. (LEUZINGER, 2009, p.141)

Refúgio de Vida Silvestre é a última categoria de Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral. Todas as categorias abordadas a partir da subseção 3.6 são do grupo de Uso Sustentável.

3.6 ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Lei 6.902/1981 criou as Áreas de Proteção Ambiental, que logo passou a ser chamada pelo acrônimo APA. Sua configuração jurídica foi baseada no Parque Natural da Arrábida, de Portugal. (NOGUEIRA NETO, 2001, p.364)

Criado pelo Decreto-Lei português nº 622, de 28 de julho de 1976, o Parque Natural da Arrábida, como os demais Parques Naturais portugueses, difere da categoria de Parques Nacionais por permitir uma integração da atividade humana com a natureza, de forma harmoniosa.

A criação das Áreas de Proteção Ambiental como categoria de Unidade de Conservação representou um avanço na política ambiental brasileira, que por anos adotou apenas o modelo de conservação *in situ* americano construído no século XIX, baseado na noção de que a natureza selvagem é um lugar onde o homem é apenas um visitante, traduzida pelo *Wilderness Act*, que instituiu o Sistema Nacional de Preservação da Natureza Selvagem, promulgado nos Estados Unidos em 1964, que definiu *Wilderness* (natureza selvagem) como “*an area where the earth and its community of life are untrammelled by man, where man himself is a visitor who does not remain*”.³ (UNITED STATES OF AMERICA, 1964)

Demorou para que a política ambiental no Brasil valorizasse as populações tradicionais, seus conhecimentos e sua relação com a terra, como afirma Antônio Carlos

³ Uma área onde a terra e seu ecossistema não sofram intervenção do homem, onde o homem é um visitante que não permaneça.

Diegues, quando trata das categorias de Unidades de Conservação que proporcionam uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza:

Mais do que repressão, o mundo moderno necessita de exemplos de relações mais adequadas entre homem e natureza. Essas unidades de conservação podem oferecer condições para que os enfoques tradicionais de manejo do mundo natural sejam valorizados, renovados e até reinterpretados, para torná-los mais adaptados a novas situações emergentes. (DIEGUES, 2001, p.97)

Atualmente a Área de Proteção Ambiental é definida pelo artigo 15 da Lei do SNUC:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (BRASIL, 2000)

As Áreas de Proteção Ambiental podem ser constituídas tanto em terras públicas como em terras privadas e sua incidência não altera a dominialidade de uma propriedade privada, passando apenas a serem estabelecidas normas e restrições para a sua utilização. Como ensina Carlos Frederico Marés:

As áreas criadas passam a ser especialmente protegidas, não se alterando nem a situação dominial nem a destinação e sua vocação natural, de tal modo que o que previamente existia dentro da área antes de ser declarada de proteção ambiental, continuará existindo, sejam regiões urbanas, sejam rurais, sejam produtivas ou de lazer. A mudança de situação é que a APA criada passará a reger-se por normas muito mais rígidas de preservação ambiental do que o resto do país. (MARÉS, 1993, p.27)

Segundo Márcia Leuzinger, a APA é o exemplo mais típico de espaço ambiental criado para garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade: “o proprietário mantém todos os poderes inerentes ao domínio, sofrendo apenas limitações ditadas pelo próprio conteúdo do direito, eis que relacionadas à dimensão ambiental da sua função social”. (LEUSINGER, 2009, p.142)

3.7 ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO

Quando aprovada, em 1981, a Lei nº 6.938 trazia, em seu artigo 9º, inciso VI, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, “a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal”. (BRASIL, 1981b)

Além das já então existentes reservas e estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente incluiu, pela primeira vez as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, também conhecidas por sua sigla ARIE.

O Decreto Federal nº 89.336/1984 regulamentou a implantação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico em nível federal, estadual e municipal, estabelecendo que deveriam ser preferencialmente declaradas em áreas com extensão inferior a cinco mil hectares, com pequena ou nenhuma ocupação humana.

Assim como ocorre com as demais categorias de Unidades de Conservação, a Lei do SNUC define Área de Relevante Interesse Ecológico:

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. (BRASIL, 2000)

As categorias APA e ARIE são muito parecidas. Paulo Nogueira Neto comenta suas diferenças:

As APAs são mais extensas, mais complexas. Necessitam de um zoneamento que, pelo menos, discrimine e separe as áreas de vida silvestre das áreas onde haverá ou há ocupação humana. As ARIEs são, por via de regra, mais uniformes, menores e menos complexas. Portanto de implantação mais rápida. (NOGUEIRA NETO, 2001, p.368)

Assim como as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico também podem ser criadas em áreas públicas ou privadas, podendo trazer restrições ao uso da propriedade privada.

3.8 FLORESTA NACIONAL

O artigo 5º, alínea *b*, do antigo Código Florestal previa a possibilidade do Poder Público criar Florestas Nacionais (podendo ser Estaduais ou Municipais, conforme a esfera de poder que a estivesse criando), “com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim”. (BRASIL, 1965)

O Decreto 1.298, de 27 de outubro de 1994, regulamentou as Florestas Nacionais, que, naquela ocasião, passaram a ser conhecidas também pelo acrônimo FLONA. Além de definir que as Florestas Nacionais seriam áreas de domínio público, requerendo, portanto, desapropriação para sua criação em áreas privadas, o Decreto 1.298/1994 determinou seus objetivos:

Promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais; garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos; e fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo. (BRASIL, 1994)

Em seu artigo 8º, o Decreto 1.298/1994 estabeleceu que o Ministério do Meio Ambiente regulamentaria a autorização para a permanência de populações tradicionais nos limites de Florestas Nacionais, desde que comprovassem que ocupavam a área antes da sua criação. Embora com outras palavras, o conteúdo deste artigo foi reiterado pela Lei do SNUC, no artigo 17, §2º:

Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. (BRASIL, 2000)

A Lei do SNUC definiu as Florestas Nacionais, permitindo e incentivando a pesquisa, desde que o órgão responsável pela administração da unidade a autorize, limitando-se às suas condições e restrições:

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (BRASIL, 2000)

Segundo Márcia Leuzinger, pelo que determina a Lei do SNUC, as Florestas Nacionais deveriam ser “grandes laboratórios geridos pelo Poder Público para o desenvolvimento de métodos que permitam aos povos da floresta o uso sustentável dos recursos naturais”, mas, adverte a autora, “as florestas nacionais vem sendo instituídas como florestas de produção, com o objetivo de concessão a particulares de sua exploração comercial para a extração de recursos madeireiros e não madeireiros”. (LEUZINGER, 2009, p.147)

A Lei de Gestão de Florestas Públicas, como ficou conhecida a Lei nº 11.284/2006, faculta ao Poder Público incluir áreas compreendidas dentro dos limites de Florestas Nacionais nos lotes destinados às concessões de florestas públicas, reafirmando o caráter utilitarista que vêm sendo empregado às Florestas Nacionais.

3.9 RESERVA EXTRATIVISTA

Em 1985, durante o I Encontro Nacional dos Seringueiros⁴, surgiu o conceito de Reserva Extrativista: “são áreas públicas, não divididas em parcelas individuais, de propriedade da União, cedidas ao uso para comunidades com tradição no uso dos recursos naturais”. (ALEGRETTI, 2008, p.267)

Foi justamente da luta contra o desmatamento da Amazônia, iniciada pelos seringueiros, que surgiu a categoria Reserva Extrativista. O talento mobilizador e agregador de Francisco Alves Mendes Filho, seringueiro e ativista ambiental conhecido como Chico Mendes, permitiu a união das organizações sindicais dos seringueiros com as nações indígenas, formando a Aliança dos Povos da Floresta, se fortalecendo e organizando para enfrentar o desmatamento e a devastação da Amazônia, castigada na década de 1980 pela expansão da pecuária e pelo impacto dos planos de ocupação e militarização da Amazônia ocorridos durante a ditadura militar.

A visibilidade internacional da causa defendida pelos povos da floresta só aconteceu após a morte de Chico Mendes, assassinado por um fazendeiro em 22 de dezembro de 1988, como leciona Carlos Marés:

Foi porém com o assassinato do sindicalista Chico Mendes que o mundo descobriu que os povos da floresta vinham travando uma dura luta pela própria sobrevivência. Os ambientalistas de aperceberam, então, entre encantados e perplexos, que a

⁴ Povos tradicionais que extraem o látex das seringueiras, viabilizando sua transformação em borracha natural.

sobrevivência dos povos da floresta significava a sobrevivência da própria floresta, e se iniciaram campanhas mundiais pela preservação da Amazônia e seu povo. (MARÉS, 1993, p.61)

A Lei nº 7.804, publicada em 18 de julho de 1989, sete meses após o assassinato de Chico Mendes, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 6.938/81, para incluir, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”. (BRASIL, 1981b)

A inclusão de Reservas Extrativistas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ainda que se tratasse de mera menção exemplificativa, permitiu a edição do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, que regulamentou sua criação e gestão. Segundo o decreto, as áreas serão públicas, devendo haver a desapropriação das áreas privadas, e a exploração e conservação dos recursos naturais deve ser regulada por contrato de concessão de direito real de uso. (BRASIL, 1990)

A Lei do SNUC, ao disciplinar a Reserva Extrativista como categoria integrante do Sistema, a definiu da seguinte forma:

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (BRASIL, 2000)

Outro conceito tratado na Lei do SNUC foi a definição de extrativismo, no artigo 2º, inciso XII: “sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis”. (BRASIL, 2000)

A Lei do SNUC manteve a Reserva Extrativista como área de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso. Estabelece, ainda, que a Reserva Extrativista deve ser gerida por um Conselho Deliberativo, constituído, em regra, por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. Entre outras atribuições, o Conselho Deliberativo deve aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista.

É permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e sempre de acordo com o disposto no Plano de Manejo, e a pesquisa científica é permitida e incentivada, o que não desobriga a obtenção da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal responsável pela gestão das Unidades de Conservação no âmbito federal, disciplinou o procedimento para a criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável através da Instrução Normativa nº 03, de 18 de setembro de 2007.

3.10 RESERVA DE FAUNA

Categoria introduzida pela Lei do SNUC, a Reserva de Fauna é definida como “uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”. (BRASIL, 2000)

Márcia Leuzinger compara as Reservas de Fauna com as Florestas Nacionais ao defini-las como “grandes laboratórios para o desenvolvimento de técnicas economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis para exploração dos recursos faunísticos”. (LEUZINGER, 2009, p.157)

A Reserva de Fauna não agradou a muitos doutrinadores do Direito Ambiental. Para José Eduardo Ramos Rodrigues, a Reserva de Fauna é a categoria “mais mal regulamentada pela Lei do SNUC”. (RODRIGUES, 2005, p.180)

Vladimir Passos de FREITAS (2005, p.144) entende que as reservas de fauna dificilmente se tornarão uma realidade, já que sua única finalidade é fazer estudos técnico-científicos, que podem ser feitos em outras categorias. Para Maria Tereza Jorge PÁDUA (2001, p.55), a reserva de fauna é incompreensível do ponto de vista técnico.

A nova categoria também não empolgou os órgãos ambientais. Ao completar-se catorze anos da Lei do SNUC, em 18 de julho de 2014, nenhuma Reserva de Fauna havia sido criada.

Tramita, há anos, a proposta de criação de Reserva de Fauna na Baía da Babitonga, litoral de Santa Catarina. Em 2005, representantes do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul (CEPSUL), do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), através de seu especializado Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos (CMA-Sul), da ONG Vidamar, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) publicaram um relatório chamado *Reserva da Babitonga*, propondo a criação de Reserva de Fauna no local. (HOSTIM et al, 2005)

O IBAMA realizou duas consultas públicas, a primeira em Joinville e a segunda em São Francisco do Sul, em novembro de 2006. O projeto, entretanto, esbarra na oposição do poder econômico local. Em 2007, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina (SICEPOT/SC) e outras entidades representando portuários e pescadores da região ajuizaram Ação Civil Pública visando anular as consultas públicas e obstar a criação da Reserva de Fauna. Em abril de 2013, foi proferida sentença, ainda pendente de Recurso, obrigando o ICMBio e o IBAMA a realizarem a complementação do estudo socioambiental, o Estudo Fundiário, novas consultas e audiências públicas, além da elaboração de Plano de Gestão, Fiscalização e Manejo.

Alguns países da África, como a República Democrática do Congo, Chade, Tanzânia, Senegal, Níger, Costa do Marfim, Mali, Togo, Burkina Faso, República Centro-Africana e Camarões, possuem Reservas de Fauna, talvez como reflexo da aplicação da Convenção de Londres de 1933 às então colônias de países europeus. Entretanto, as Reservas de Fauna africanas são consideradas como integrantes da categoria IV da UICN (Área de Manejo de Espécies e Hábitats). Ou seja, são áreas protegidas manejadas para a conservação. Diferem, portanto, do modelo brasileiro de Reserva de Fauna, categoria destinada a estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável da fauna. Canadá, Bolívia, Equador e Uruguai também possuem Reservas de Fauna.

3.11 RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Lei do SNUC define, em seu artigo 20, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (BRASIL, 2000).

Para Márcia Leuzinger, a denominação *Reserva de Desenvolvimento Sustentável* não é apropriado por induzir à “falsa perspectiva de que apenas nelas deve-se buscar alcançar o desenvolvimento sustentável, quando, na verdade, toda e qualquer atividade econômica deve visá-lo, conforme o mandamento constitucional”. (LEUZINGER, 2009, p.156)

Durante o processo de discussão e elaboração da Lei do SNUC, cogitou-se chamar a categoria de “Reserva Ecológico-Cultural”. Prevaleceu “Reserva de Desenvolvimento Sustentável”, incorporando por completo a categoria criada pelo Estado do Amazonas, quando se implantou, em 1996, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá foi criada como Estação Ecológica pelo Decreto Estadual nº 12.836, de 09 de março de 1990, e transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável pela Lei Estadual nº 2.411, de 16 de julho de 1996. Sua finalidade era de conciliar a proteção do primata Uacari-branco (*Cacajao calvus calvus*) com a possibilidade de que as populações locais continuassem a residir na área e utilizar os recursos naturais, além de cooperar na gestão e manejo da reserva, baseada na combinação do conhecimento científico com o tradicional. (QUEIROZ, 2005, p.185)

Ao longo de várias gerações, os habitantes do terreno alagadiço de Mamirauá conseguiram acumular um grande conhecimento sobre o ambiente da várzea e sua dinâmica, o que certamente contribui na preservação ambiental a que se destina a Unidade de Conservação. (ALENCAR, 2010, p.30)

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá inspirou a introdução da categoria no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Constitui o objetivo básico das Reservas de Desenvolvimento Sustentável assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, sem descuidar da preservação da natureza. Além disso, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável têm por escopo valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. (BRASIL, 2000)

3.12 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

O Código Florestal de 1965 previa a possibilidade de criação de reservas particulares na redação original do artigo 6º, que previa:

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (BRASIL, 1965)

Em 1990, por meio do Decreto nº 98.914, o poder público regulamentou estas reservas particulares, que passou a chamar de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). O Decreto 98.914/1990 foi expressamente revogado pelo Decreto 1.922, de 05 de junho de 1996, que atualizou o procedimento para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Atualmente, o Decreto 1.922/1996 vigora apenas para regular as RPPNs constituídas até 06 de abril de 2006,⁵ data em que entrou em vigor o Decreto nº 5.746, que regulamenta o artigo 21 da Lei do SNUC.

O artigo 21 da Lei do SNUC conceitua a RPPN como “uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica”. (BRASIL, 2000)

Nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural só podem ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. No projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, se permitia ainda “a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade”, mas o então Presidente Fernando Henrique Cardoso vetou o inciso que trazia a redação mencionada sob a seguinte justificativa:

O comando inserto na disposição, ao permitir a extração de recursos naturais em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, com a única exceção aos recursos madeireiros, desvirtua completamente os objetivos dessa unidade de conservação, como, também, dos propósitos do seu instituidor. Por outro lado, tal permissão alcançaria a extração de minérios em área isenta de ITR e, certamente, o titular da extração, em tese, estaria amparado pelo benefício. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2005)

Como contrapartida pela criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o particular passa a gozar de alguns benefícios legais, como por exemplo:

- a) a exclusão da área da Reserva para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR);

⁵ Exceto para os casos de reformulação ou aprovação de novo plano de manejo.

¹⁸⁰ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 1, p. 161-185, jan./jun. 2014.

-
- b) o apoio dos órgãos ambientais nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais na área;
 - c) a orientação técnica dos órgãos ambientais para elaboração do plano de manejo;
 - d) prioridade na concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e de outros programas oficiais para os projetos referentes à implantação e gestão da Reserva Particular do Patrimônio Natural;
 - e) prioridade nos programas de crédito rural regulados pela administração federal; e
 - f) possibilidade de receber recursos provenientes de compensação ambiental para a preservação dos recursos naturais da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Assim como as demais Unidades de Conservação, as RPPNs também podem ser criadas nos âmbitos municipal e estadual. No estado do Paraná, por exemplo, as RPPNs são regidas pelo Decreto 1.529, de 02 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei Florestal do Estado (Lei Estadual 11.054, de 11 de janeiro de 1995).

4 CONCLUSÃO

Como se pode verificar, as categorias de manejo do sistema brasileiro diferem do sistema internacional. Isso ocorre, substancialmente, pela necessidade de se observar as peculiaridades do modelo brasileiro de proteção ambiental, além das particularidades dos ecossistemas e as características socioambientais do país. Isso porque nas florestas tropicais, mesmo as áreas consideradas “isoladas” abrigam populações humanas, povos tradicionais, comunidades rurais, que, na maioria das vezes, vivem do uso sustentável dos recursos naturais existentes naquele ecossistema o que exige, por exemplo, a conciliação das áreas protegidas com o uso sustentável dessas populações.

Isto não significa que haja conflito com a instância internacional. Pelo contrário, adota-se do Brasil uma dupla classificação das unidades de conservação: a classificação nacional, conforme a Lei do SNUC, e a classificação internacional, observando sistema de categorias de gestão de áreas protegidas da UICN. O Cadastro Nacional de Unidades de Conservação mantido pelo Ministério do Meio Ambiente lista todas as Unidades de Conservação do Brasil, federais, estaduais e municipais, fazendo a seguinte correspondência:

As Estações Ecológicas e as Reservas Biológicas enquadram-se na Categoria Ia da UICN (Reserva natural integral); os Parques Nacionais, Estaduais ou Naturais Municipais,

obviamente, são da Categoria II (Parques Nacionais); os Refúgios de Vida Silvestre e os Monumentos Naturais harmonizam-se com Categoria III (Monumento Natural); as Reservas Particulares do Patrimônio Natural correspondem à Categoria IV (Área de Manejo de Espécies e Hábitats); as Áreas de Proteção Ambiental se encaixam na Categoria V (Paisagem Terrestre ou Marinha Protegida); e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais são adequadas na Categoria VI (Área Protegida de Manejo de Recursos).

Como não há nenhuma Reserva de Fauna criada no país, não há como saber qual correspondência ela faz com as categorias internacionais. Por suas características, provavelmente se enquadraria na Categoria VI (Área Protegida de Manejo de Recursos).

Da mesma forma que a sistematização por categorias de gestão de áreas protegidas capitaneada pela UICN é importante para promover e acompanhar os sistemas de áreas protegidas no âmbito internacional, a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação mostrou-se uma estratégia de conservação de biodiversidade efetiva para a proteção de espaços ambientais no Brasil, sejam esses espaços criados pela União, pelos estados ou pelos municípios. E o atendimento das características socioambientais dos biomas brasileiros nesta sistematização é fundamental para o seu êxito.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Mary. Reservas extrativistas. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil socioambiental 2008**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2007.

ALENCAR, Edna Ferreira. **Memórias de Mamirauá**. Tefé, AM: Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, 2010.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BRASIL, **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 10 jul. 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937a.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em 10 jul. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.298/1994, de 27 de outubro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1298.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm Acesso em: 10 jul. 2014

BRASIL. **Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D98897.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25/37 de 30 de novembro de 1937b.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.771/1965, de 15 de setembro de 1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981b.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada.** 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DUDLEY, Nigel (ed.). **Guidelines for applying protected area management categories.** Gland: UICN, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HOSTIM, Mauricio; RODRIGUES, Ana Maria Torres; ANDRADE, Athila Bertoncini; FERREIRA, Emanuel Carvalho; GONCHOROSKY, Julio; GERHARDINGER, Leopoldo; BRITTO, Mariana de Karam e; CREMER, Marta. **Reserva da Babitonga.** fev. 2005. Disponível em: http://solamac.org/babitonga/babitonga_prop_final.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação ecológica e reserva biológica: direito ambiental posto ou aplicado? In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LÓPEZ ORNAT, Arturo; PONS REYNÉS, Anna; NOGUERA, Mika. **Utilización de las categorías de gestión de áreas protegidas de UICN en la región mediterránea**. Gland: UICN, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **Espaços protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. rev., atual. e reformul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA NETO, Paulo. Evolução histórica das ARIEs e APAs. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.164-189.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América, de 12 de outubro de 1940**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/c-8.html> Acesso em: 17 jul. 2014.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Análise crítica da nova Lei do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, n. 22, p. 51-61, abr./jun. 2001.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm Acesso em: 10 jul. 2014.

QUEIROZ, Helder L. A reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. **Estudos Avançados**, São Paulo: USP/Instituto de Estudos Avançados, v. 19, n. 54, p.183-203, maio/ago. 2005.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010

UNITED STATES OF AMERICA. **The National Parks: index 2009-2011**. Washington DC: U.S. Department of the Interior, 2009. Disponível em

¹⁸⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 8, n. 1, p. 161-185, jan./jun. 2014.

http://www.nps.gov/history/history/online_books/nps/index2009_11.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Wilderness Act of 1964**. Disponível em: <http://www.wilderness.net/index.cfm?fuse=NWPS&sec=legisAct> Acesso em: 17 jul. 2014.

URBAN, Teresa. **Parque Nacional do Iguaçu**: caminho aberto para a vida. Curitiba: Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação, 2002.

URBAN, Teresa. **Saudade do matão**: relembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da UFPR, 1998.